



DECLARAÇÃO DE ACÚMULO DE CARGO

Eu,....., portador do RG N°.....SSP/.....Declaro para fins que se fizerem necessários perante a Prefeitura do Município de Porto Velho, que na administração pública:

() não exerço cargo público.

() exerço cargo público.

• Descrição do cargo:.....

• Na esfera:

() Federal, órgão.....

() Estadual, órgão.....

() Municipal, órgão.....

• Carga Horária:.....hs semanais.

• Sob regime:

() ESTATUTÁRIO () CLT – Prazo Determinado

() Cargo Comissionado () CLT - Prazo Determinado Convênio

() CLT – Prazo Indeterminado

Aposentado () Sim () Não

• Descrição do cargo :.....

• Regime da Aposentadoria:

() R.G.P.S Regime Geral da Previdência Social

() IPERON () IPAM () Outros

Declaro ainda, que tomei conhecimento do inteiro teor das normas abaixo transcritas e que estou ciente de que estarei sujeito as penalidades previstas em Lei, caso venha a incorrer em acumulação ilegal de cargo, durante exercício do cargo para qual fui nomeado.

Art. 37 – Constituição Federal

XVI – “ É vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”

§ 10 – É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, decorrentes do art. 40 ou 42 e a42 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos em comissão declarados de livre nomeação e exoneração.

Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998

Art. 11 – A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros do poder e aos inativos, servidores militares, que até a publicação desta emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Lei Complementar nº 385, de 1º/07/2010

Art. 142. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal,

é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas e fundações públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários sendo vedada, em qualquer caso, a acumulação de cargos públicos quando a soma das cargas horárias ultrapassar 65 (sessenta e cinco) horas semanais, **excetuando-se: (Redação dada pela Lei complementar 412, de 30 de março de 2011, publicada no DOM nº 3.969, de 30 de março de 2011).**

I - os profissionais da área da saúde, com profissão regulamentada, desde que não haja incompatibilidade de horário e não ultrapassem 80 (oitenta) horas semanais, bem como trabalhem em regime de plantão em pelo menos um dos vínculos. **(Incluído pela Lei complementar 412, de 30 de março de 2011, publicada no DOM nº 3.969, de 30 de março de 2011).**

II - Serão aceitos os vínculos públicos que assim se constituírem:

a) 01 (um) vínculo federal e municipal;

b) 01 (um) vínculo estadual e outro municipal;

c) 02 (dois) vínculos municipais. **(Redação dada pela Lei Complementar 446, de 30 de março de 2012, publicada no DOM nº 4.215, de 30 de março de 2012.**

Atendente:

Porto Velho,/...../.....

Assinatura do Candidato